



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003307/2008-81
Recurso nº 914.853
Resolução nº 2202-00.152 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de fevereiro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 19 a 24, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$ 4.374,22 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 3.280,66 de multa de ofício e R\$ 1.869,97 de juros de mora, em decorrência de alteração do valor do Imposto Devido, e R\$ 80,93 de Imposto de Renda, R\$ 16,18 de multa de mora e R\$ 34,59 de juros de mora, em decorrência das alterações do valor do Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20 e 21, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em processo judicial trabalhista, movido contra o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 20.180,19.

O presente relatório também informa a compensação indevida de IRRF, pois o valor correto da retenção que pode ser compensada deve ser obtido deduzindo-se do total pago o valor do imposto referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Assim, o valor que pode ser levado ao ajuste corresponde a R\$ 3.989,22, porém, a contribuinte informou, em sua DAA, o montante de R\$ 4.083,13, gerando a glosa do valor de R\$93,91.

Cientificada do lançamento em 25/06/08, segundo consulta de postagem de fl. 18, a contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 02, em 11/07/08, alegando, em síntese, que:

a) não omitiu rendimentos tributáveis, mas sim informou os juros recebidos na ação trabalhista na coluna dos rendimentos não tributáveis, pois, em seu entendimento, os juros são uma forma de corrigir o valor da indenização que foi corroída pela inflação do período;

b) não concorda com a palavra "omissão", empregada pela fiscalização, e pede que seja feita retratação por escrito, sendo passível ingressar na esfera jurídica por "Danos Morais.";

c) deve ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda, ora apurado, a despesa com advogado no montante de R\$ 13.266,21.

Diante dessas considerações, requer a Impugnante "o recálculo da declaração."

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação. Indicou que os juros moratórios recebidos na sua ação trabalhista não integram a base de cálculo do imposto de renda, elencando jurisprudência trabalhista nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez